



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0701951-75.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURA TAVARES DA FROTA, JOSE EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA

RÉU: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LAURA TAVARES DA FROTA e JOSÉ EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA em face de CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (HERTZ) e NU PAGAMENTOS S.A (NUBANK).

Alegam os autores que viajaram para Fortaleza no Natal de 2016, onde locaram um veículo junto a HERTZ. Na oportunidade, como garantia pelo pagamento da locação, foi efetuado um bloqueio no cartão de crédito da primeira autora no valor de R\$ 2.400,00. Não obstante a promessa de que o desbloqueio do referido valor ocorreria logo após o fim do contrato de locação, as empresas não cumpriram o prometido. Desta forma, com o cartão de crédito bloqueado, a autora precisou utilizar outras formas de pagamento para honrar compromissos assumidos em viagem posterior a São Paulo, tendo inclusive pego dinheiro emprestado. Em face do exposto, pede o desbloqueio do seu cartão de crédito, indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 639,95, além de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 4.800,00.

A HERTZ contestou a ação, aduzindo preliminar de ilegitimidade, eis que o referido desbloqueio do cartão de crédito da autora seria de responsabilidade exclusiva da corré NUBANK. No mérito, alega que não praticou qualquer ilícito, que os danos materiais alegados pela autora não foram demonstrados e que não estariam caracterizados danos morais. Defende, desta forma, a improcedência total dos pedidos autorais. Informa, ao final, que o desbloqueio noticiado já foi efetuado.

A NUBANK, por sua vez, pede a ilegitimidade do 2º autor, eis que não há qualquer relação jurídica entre eles. Quanto ao mérito, defende a licitude de suas condutas, eis que a demora no restabelecimento do crédito da autora se deu exclusivamente por culpa dela, que somente

comprovou suas alegações em 19/01/2017, quando a ré ainda teria 30 dias para tomar providências. Nesse quadro, entende que inexistiram os danos morais alegados.

Chamada a se manifestar, a autora confirmou o estorno noticiado, reiterando os outros requerimentos feitos na petição inicial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que se trata de contrato de locação de veículo automotor locado pelo 2º requerente junto à 1ª requerida, cuja garantia contratual foi efetuada pela 1ª requerente por meio de cartão de crédito administrado pela 2ª requerida. Tal relação cruzada e principalmente o pedido de indenização por danos morais confere legitimidade a todos envolvidos, pelo que **rejeito as questões preliminares** aduzidas pelas rés nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, tenho que houve perda do objeto em relação ao pedido constante na alínea “b” da petição inicial, eis que é incontroverso que ocorreu o desbloqueio da garantia utilizada no cartão de crédito da primeira autora.

Quanto aos danos materiais alegados, tenho que as despesas realizadas pela autora em sua viagem para São Paulo teriam de ser integralmente bancadas por ela, independente do meio de pagamento que utilizaria. O fato de estar sem limite no cartão de crédito, não afasta a responsabilidade dela em cumprir todas as obrigações decorrentes da hospedagem, alimentação e medicação ocorridas em tal viagem. Desta forma, não há como imputar tais responsabilidades às rés, no que tange a tais despesas.

Por outro lado, tenho que a privação involuntária dos créditos da primeira autora, que teve seu cartão de crédito bloqueado pela segunda ré por período muito superior ao razoavelmente aceitável, caracteriza violação direta aos direitos de personalidade da primeira autora, ensejando a ocorrência de dano moral. Não resta dúvida, que essa falta de crédito trouxe diversos transtornos à autora que teve de alterar sua programação financeira para poder honrar com diversos compromissos, em especial àqueles assumidos em viagem para fora da cidade. Faz jus, portanto, a indenização pelos danos morais, eis que teve sua vida privada diretamente atingida.

Cumprе ressaltar que o desbloqueio tardio feriu de morte as legítimas expectativas da consumidora, que tinha o direito de utilizar seu crédito na melhor forma que lhe aprouvesse, mas que foi privada desse direito em face da má prestação dos serviços prestados por ambas as requeridas que demoraram excessivamente para restabelecer o crédito da autora. Não há como imputar a apenas uma das rés tal responsabilidade, eis que ambas estão na cadeia dos serviços contratados pelos autores, o que lhes dá natural solidariedade, em face do que dispõe o Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Desta forma, plenamente caracterizado o dano moral, passo ao arbitramento da indenização. Para tal, há de se observar atentamente os fatos narrados nos autos, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para indenizar o dano moral que afligiu a primeira autora.

Em outro sentido, não vislumbro a incidência de qualquer dano ao segundo requerente, seja de cunho material, seja de cunho moral, eis que as consequências dos atos aqui narrados recaíram tão somente sobre a primeira autora, única vítima da conduta ilícita das empresas requeridas.

Forte em tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos do autor JOSÉ EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA. Em outra face, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora LAURA TAVARES DA FROTA, para condenar as rés, solidariamente, a lhe pagar a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros mensais de 1%, ambos a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ - juros por analogia).

Resolvo o mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Oriana Piske

Juíza de Direito

Imprimir